

O Prefeito Municipal de Vermelho Novo/MG, senhor **Geraldo José do Carmo**, no uso de suas atribuições legais, sanciona Lei do Município de Vermelho novo/MG com a seguinte proposição:

Lei nº.514/2020, de 16 de Setembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
VERMELHO NOVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Capítulo I

Da Política de Proteção do Patrimônio Cultural

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 2º. Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de natureza imaterial e, ainda, aqueles de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico, expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade de Vermelho Novo e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º. Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Prefeito Municipal.



Art. 4º. A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, e a sociedade civil organizada do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5º. O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º. Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§1º. O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitada a prorrogação por mais 180 dias, no máximo, do tombamento provisório ou, ocorrido o tombamento definitivo.

§2º. Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7º. O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º. A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único. Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito Municipal, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º. O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.



Art. 10. O tombamento, em esfera municipal, só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.

Art. 11. Os bens tombados não poderão ser alterados, reparados, restaurados ou reformados sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1º. Sem prejuízo da infração administrativa constante do *caput* deste artigo, o infrator sujeitará as demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 2º. Cabe ao Executivo municipal representar ao Ministério Público sobre a eventual prática de infrações previstas neste artigo.

Art. 12. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, no entorno da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13. As disposições atinentes à preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência de disposições menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14. Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25 de 30 de novembro de 1937.



Art. 16. O Município, mediante registro, realizará proteção do patrimônio cultural de bens de natureza imaterial, na forma da legislação federal pertinente, observado o disposto neste artigo.

§1º. O registro é o procedimento administrativo pelo qual será reconhecido, protegido e inscrito em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Vermelho Novo, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

§2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade do Município;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§3º. Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do §2º deste artigo.

§4º. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo órgão municipal de cultura, de educação ou de turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

§5º. A proposta de registro a que se refere o §4º deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

§6º. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação provisória iniciando os estudos necessários para a avaliação e aprovação definitiva.

§7º. No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e posterior publicação.

§8º. Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

§9º. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 7º deste artigo, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio do órgão municipal de cultura e receberá o título de Patrimônio Cultural de Vermelho Novo.

§10. Os processos de registro serão reavaliados, a cada 5 anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§11. Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no §8º deste artigo.

§12. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Capítulo II

Do Conselho do Patrimônio Cultural

Art. 17. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Vermelho Novo ou simplesmente COMPAC, é órgão colegiado de caráter deliberativo e fiscalizador do sistema de proteção do patrimônio cultural de Vermelho Novo.

Parágrafo único. O controle social da proteção do patrimônio cultural de Vermelho Novo será efetivado pelo COMPAC.

Art. 18. O COMPAC é composto de 08 (oito) membros efetivos e respectivos 08 (oito) membros suplentes, observada a seguinte composição:

I - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes representantes do Poder Público Municipal;

II - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil.

§1º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades



de representação, sendo necessário, nesse caso, a publicação de prévio edital, com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, a ser amplamente divulgado.

§2º. O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação realizada na primeira reunião ordinária do COMPAC, logo após a posse de seus membros.

§3º. O mandato dos membros efetivos e suplentes do COMPAC será de dois anos, podendo ser renovado apenas por um período.

Art. 19. São atribuições do COMPAC do município de Vermelho Novo:

I – propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

II – exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento.

III – fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a) à demolição no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento desde que uma ou outras possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município;

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI – Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança;

VII – Coordenar, incentivar e promover a cultura no Município de Vermelho Novo;

VIII – Propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo à cultura em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializadas;

IX – Promover a articulação de toda a sociedade através de campanhas que objetivam a transformação de cada cidadão em defensor do patrimônio cultural e ambiental do Município;

X – Promover, junto às entidades e instituições locais, campanhas no sentido de incrementar a cultura no Município;

XI – Deliberar sobre toda e qualquer questão sobre patrimônio e cultura, respeitadas as competências do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As deliberações do COMPAC que importem na geração de despesas para o Município serão executadas somente se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Capítulo III

Do Fundo do Patrimônio Cultural

Art. 20. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/64, o fundo de natureza contábil, de duração indeterminada, denominado Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Vermelho Novo ou simplesmente FUMPAC, vinculado ao órgão municipal de Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Art. 21. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pelo responsável do órgão municipal de Cultura.

§1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
 - IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
 - V – receitas financeiras;
 - VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
 - VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
 - VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
 - IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
 - X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
 - XI – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;
 - XII - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
 - XIII - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - XIV - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- §1º. Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

§2º O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 23. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município.

Parágrafo único. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 24. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho do Patrimônio Cultural e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 25. Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados, devendo apresentar eventuais alterações à prévia aprovação.

§1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 26. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, mediante análise, apreciação e emissão de parecer de prestação de contas do FUMPAC.

Art. 27. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 28. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 256 de 30 de março de 2007.

Vermelho Novo/MG, 16 de setembro de 2020.


Geraldo José do Carmo
PREFEITO MUNICIPAL